



# A Sentença Eichman: A Liberdade de Expressão é mais que uma Bandeira.

**Tradução, introdução e notas:  
Salvador Mourelo Peres**

## ÍNDICE

Prefácio .....	3
Breve introdução ao ordenamento jurídico estado-unidense. ....	4
As fontes do direito estado-unidense .....	4
Os poderes legislativo, executivo e judicial nos Estados Unidos .....	4
A sentença United States c. Eichman et al. ....	6
O tribunal .....	6
A decisão do tribunal .....	7
Texto da sentença .....	8
Bibliografia e documentação .....	34

## **PREFÁCIO**

Na sentença *United States c. Eichman et al.*, o Supremo Tribunal dos Estados Unidos decidiu que “o Governo não pode proibir a expressão de uma ideia pelo simples facto de a sociedade a encontrar ofensiva ou desagradável”, em referência à queima da bandeira dos Estados Unidos da América como acto de protesto político. A escolha deste documento vem motivada pela atracção, e em certo sentido admiração, que desperta em nós a resposta jurídica dada a um conflito de profundas raízes políticas e ideológicas, uma vez que vem denegar ao Estado a capacidade de determinar o que é ortodoxo.

Imbuídos num sistema ideológico em que o essencialismo da nação se sobrepõe a qualquer tentativa racionalizadora que relativize a preeminência do Estado sobre os indivíduos, é reconfortante contemplar como outras focagens são possíveis partindo do melhor da tradição liberal anglo-saxónica. Porque não há maior essencialismo, é preciso recordarmo-lo sempre, que aquele que emana de um texto constitucional que se fundamenta na “indisoluble unidad de la Nación española, patria común e indivisible de todos los españoles”, depois do qual tudo o resto são comentário de texto e notas de rodapé.

Contudo, não pretende ser este um panegírico sobre as excelências do “paraíso” anglo-saxónico, conscientes como somos de que muitas das liberdades conquistadas não se acham isentas de constantes ameaças e num equilíbrio precário, no qual qualquer pequena mudança no contexto sócio-político pode inclinar a balança na direcção não desejada, como muito bem demonstra a própria divisão dos magistrados nesta sentença quase a partes iguais. Mas é claro que as certezas sobre a realidade humana só as podemos encontrar na crença em Deus e nas essências, porque só o imutável é sempre igual a si próprio.

## BREVE INTRODUÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADO-UNIDENSE

### **As fontes do direito estado-unidense**

As fontes históricas do direito estado-unidense são as mesmas que as inglesas<sup>1</sup>: a *common law* ou direito consuetudinário inglês, a *equity* ou princípio de equidade e o direito legislado. Com a Declaração de Independência em 1776 e a aprovação da Constituição em 1789 surge uma referência jurídica suprema que singulariza os Estados Unidos com relação à sua antiga metrópole. Esta Constituição completa-se com a aprovação em 1791 da chamada *The Bill of Rights*, documento que recolhe as dez primeiras emendas (actualmente há vinte e seis) ao texto constitucional e cujo objectivo é o de limitar o poder do Estado sobre o cidadão.

### **Os poderes legislativo, executivo e judicial nos Estados Unidos**

A Constituição consagra a separação entre os poderes executivo, legislativo e judicial, estabelecendo um sistema de equilíbrios entre eles. Com isto procura-se harmonizar a sociedade de ordem e o direito às liberdades individuais, bem como equilibrar o poder federal e o dos estados federados.

#### O poder legislativo

Entre os poderes legislativos encontram-se a arrecadação de impostos, o endividamento, a declaração de guerra, a criação de tribunais de categoria inferior ao Supremo e a regularização de estrangeiros. Reside no Congresso dos Estados Unidos, constituído por:

– **A Câmara de Representantes**, com 435 membros eleitos, num número de representantes por estado proporcional ao número de habitantes. Além das capacidades legislativas que partilha com o Senado, tem em exclusividade dois poderes muito importantes: o direito de processar o presidente dos EUA e os altos cargos para a sua destituição (*impeachment*), e o direito de iniciar os projectos de lei relacionados com as finanças públicas.

– **O Senado**, com 100 senadores eleitos, 2 por cada estado. O presidente do Senado é o vice-presidente dos EUA, sem direito a voto. Os poderes exclusivos são: julgar os processos de destituição e condená-los, e limitar o poder do Presidente dos EUA na ratificação de tratados internacionais e na nomeação de altos cargos.

#### O poder executivo federal

Reside no presidente, eleito por um período de quatro anos conjuntamente com o vice-presidente. O presidente é também o Chefe de Estado, Comandante em Chefe das Forças Armadas e Chefe de Governo. Com a aprovação do Senado nomeia altos cargos e assina tratados internacionais.

#### O poder judicial

O poder judicial dos Estados Unidos divide-se em dois níveis de soberania:

Sistema judicial federal	Sistema judicial estatal
Supremo Tribunal dos EUA	Supremo Tribunal Estatal
Circuitos judiciais federais (13)	[Tribunais de apelação estatais]
Distritos judiciais federais (94)	Tribunais de primeira instância

Em geral, os tribunais federais têm competência sobre assuntos surgidos entre estados, os do direito marítimo, os que afectam cidadãos estrangeiros e os assuntos civis por conflitos entre cidadãos de diferentes estados por uma quantia superior a 5.000 dólares.

A Constituição é a que cria de forma explícita o **Supremo Tribunal** e o Congresso os restantes tribunais inferiores. Fazem parte do Supremo Tribunal um presidente e oito vogais eleitos pelo Presidente dos EUA com a aprovação do Senado e com carácter vitalício.

O Supremo Tribunal interpreta os valores da Constituição e tem três jurisdições: primeira instância, apelação e revisão judicial. Esta última é a que vela pela constitucionalidade das leis federais e estatais. Tem duas vias de acesso:

- O pedido de avocação, em que se dita a um tribunal inferior que reveja a sentença a requerimento do recorrente.
- O recurso de apelação, em que o Supremo Tribunal revê a sentença.

#### Os juízes e procuradores

Os **juízes** estado-unidenses possuem a capacidade de revisão judicial, suspendendo a aplicação de leis ou actos da administração que considerarem inconstitucionais. Os juízes dos tribunais superiores criam Direito com as suas resoluções.

O **procurador** de distrito representa ao estado nos processos penais, participando em todas as partes do processo. Na maioria dos casos é eleito por meio de sufrágio universal. O procurador de jurisdição federal nomeia-o o presidente dos EUA e inicia as actuações por delitos federais e na defesa da Administração Federal nos preitos que forem interpostos contra ela.

## A SENTENÇA UNITED STATES c. EICHMAN ET AL.

### O tribunal

O Presidente do Supremo Tribunal na altura em que ditou a presente sentença era o magistrado William H. Rehnquist (Republicano), que o preside desde 1986, ano em que foi designado pelo Presidente Ronald Reagan. A sua eleição foi muito polémica no seu dia, sendo acusado pelos liberais de racista e ultraconservador, devido ao cargo desempenhado como dirigente republicano nos anos sessenta em Phoenix, onde se opôs às políticas de integração racial. Nos últimos anos parece ter moderado os seus pontos de vista, ao ter votado junto com os liberais a favor da protecção dos direitos dos homossexuais e da liberdade de expressão. Mas no caso desta sentença uniu-se ao voto vencido que se opunha à ratificação da sentença que declarava inconstitucional a lei que proibia a queima da bandeira.

O juiz que expressou o parecer da sala foi o magistrado William J. Brennan, Jr (Democrata), reconhecido como o membro do Supremo Tribunal com os pontos de vista mais liberais e mais influentes de toda a sua história recente. Nascido em Nova Iorque no seio de uma família católica de origem irlandesa em 1906, foi nomeado membro do Tribunal pelo Presidente Eisenhower em 1956, que depois viria a reconhecer publicamente que cometera um grave erro. Foi o autor de importantes sentenças a respeito de temas como a liberdade de expressão ou o processo penal. Renunciou por motivos de saúde em 1990 e faleceu em 1997.

John Paul Stevens (Republicano) foi o autor da declaração de voto vencido. Nascido em 1920 em Chicago, foi designado pelo Presidente Nixon em 1975. Tem procurado evitar ser etiquetado como liberal ou conservador, movendo-se para posições mais liberais em direcção contrária à deriva do tribunal para a direita durante as presidências de Reagan e Bush nos anos oitenta.

O resto dos membros do tribunal foram:

– Magistrado Thurgood Marshall (1908-1993), afro-americano, democrata, designado por Johnson, votou com a maioria.

– Byron R. White (1917), democrata, designado por Kennedy, votou com a minoria.

– Harry A. Blackburn (1908-1999), republicano, designado por Nixon, votou com a maioria.

– Anthony Kennedy (1936), católico de origem irlandesa, republicano, designado por Reagan, votou com a maioria.

– Sandra Day O'Connor (1930), a única mulher deste tribunal, republicana, designada por Reagan, votou com a minoria.

– Antonin Scalia (1936), católico de origem italiana, republicano, designado por Reagan, votou com a maioria.

Como se pode apreciar se reparamos em quem emitiu cada um dos votos, é mais fácil estabelecer uma relação entre a orientação do voto e a origem étnica que com a afiliação política ou o presidente que o designou. Pode dizer-se que o único evidente é que os católicos apresentam uma maior predisposição a permitirem que se queime a bandeira estado-unidense.

## A decisão do tribunal

Em 1989 o Congresso dos Estados Unidos aprovou a Lei para a Protecção da Bandeira, que tipificava como delito a destruição da bandeira excepto nos casos em que se eliminasse uma bandeira deteriorada ou suja. Como consequência disto foram processados vários indivíduos por terem queimado em público a bandeira: Eichman, que queimou uma bandeira nas escadas do Capitólio num acto de protesto contra a política exterior e nacional do Governo, e Haggerty, que também queimou uma bandeira em Seattle, neste caso como protesto contra a própria aprovação da lei.

Em ambos os processos, os Tribunais de Distrito, em aplicação da doutrina jurídica estabelecida pelo próprio Tribunal numa sentença do ano anterior, *Texas c. Johnson*, a respeito da inconstitucionalidade de uma lei do estado do Texas que proibia a injúria à bandeira, absolveram os demandados.

O Ministério Público recorreu das sentenças e apresentou um recurso de apelação perante o Supremo Tribunal. Este admitiu a trâmite o recurso e acumulou ambos os processos. A decisão do tribunal foi ratificar as sentenças dos Tribunais de Distrito.

A questão de fundo de toda a sentença era determinar se se podia considerar que a lei do Congresso vulnerava a Primeira Emenda, que protege a liberdade de expressão. Esta reza assim:

Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of press; or the right of people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.<sup>2</sup>

A decisão a favor de ratificar as sentenças, e portanto declarar inconstitucional a lei, foi por uma margem muito apertada, 5-4, reproduzindo a votação que já se tinha dado no ano anterior com ocasião da sentença *Texas c. Johnson*. O magistrado Brennan fundamentou a decisão do tribunal em que a lei suprimia a liberdade de expressão devido à sua preocupação pelo seu provável impacto comunicativo. Porque, tal como tinha ficado estabelecido na sentença *Texas c. Johnson*, “se existe um princípio básico subjacente à Primeira Emenda, é que o Governo não pode proibir a expressão de uma ideia pelo simples facto de a sociedade a encontrar ofensiva ou desagradável em si mesma.”

O voto vencido, declarado pelo Magistrado Steven, fundamentava o seu parecer no prejuízo que causava à preservação do valor simbólico da bandeira a decisão maioritária da sala e em que não se podia considerar um valor absoluto o direito a comunicar as ideias de um modo determinado, já que havia outras alternativas de expressão.

Nada a ver com os Códigos Penais de Espanha ou de Portugal, que tipificam como delito a injúria à bandeira. Pura visão essencialista. Pura idolatria. Porque o que subjaz a tudo isto é a nação, comunidade imaginada, ideia construída por uma sociedade, imaginário colectivo. Como bem dizia o magistrado Stevens, a bandeira “encarna o espírito do nosso compromisso nacional com esses ideais [liberdade, igualdade e tolerância]”. Mas como também dizia o magistrado Brennan “Castigar a injúria à bandeira debilita a própria essência da liberdade que faz com que este emblema seja tão venerado e tão digno de veneração”. Por vezes não permitir que ardam as bandeiras é reduzir às cinzas as ideias.

**Supremo Tribunal dos E.U.A**

**UNITED STATES c. EICHMAN, 496 U.S. 310 (1990)**

**RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA A RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL FEDERAL DE 1ª**

**INSTÂNCIA DO DISTRITO DE COLÚMBIA**

**Processo nº 89-1433.**

**Debatido em 14 de Maio de 1990**

**Resolução aprovada em 11 de Junho de 1990 \***

**RESUMO**

O presente tribunal decidiu, no processo Texas c. Johnson, que a lei do estado do Texas que tipificava como delito penal a injúria à bandeira dos Estados Unidos era inconstitucional quando aplicada a um indivíduo que tivesse queimado uma bandeira durante um acto de protesto político. Conforme esta lei, incorria em injúrias à bandeira quem actuasse sabendo que causaria grave ofensa às pessoas que presenciassem os factos. Ao ficar sem efeito, o Congresso aprovou a Lei para a Protecção da Bandeira de 1989, que tipifica como delito penal a conduta de quem “deliberadamente mutilar, desfigurar, enxovalhar fisicamente, queimar, arrastar pelo chão ou solo, ou pisar” uma bandeira dos Estados Unidos, excepto no caso de a conduta estar relacionada com a eliminação de uma bandeira “deteriorada ou suja”. Com posterioridade à sua aprovação, os apelados foram processados nos Tribunais de Distrito por infringirem esta Lei: num caso, por terem queimado deliberadamente várias bandeiras durante um acto de protesto contra diversos aspectos da política do Governo, e no outro, num incidente independente, por terem queimado deliberadamente uma bandeira num acto de protesto contra a aprovação da própria Lei. Em ambos os processos, os apelados solicitaram a rejeição das acusações baseando-se no facto de a Lei vulnerar a Primeira Emenda. Ambos os Tribunais de Distrito, baseando-se na sentença Johnson, *supra*, consideraram inconstitucional a aplicação da Lei e rejeitaram as acusações.

O Supremo Tribunal resolveu o seguinte:

O processamento dos apelados por terem infringido a Lei ao queimarem uma bandeira é contrário ao estabelecido na Primeira Emenda. O Governo admite, como é de seu dever, que a queima de uma bandeira por parte dos apelados constituiu um acto de expressão, pelo que este Tribunal se recusa a



reconsiderar a sua posição estabelecida na sentença Johnson, em que rejeitava a pretensão de a queima de uma bandeira como modo de expressão não gozar da plena protecção da Primeira Emenda. É verdade que esta Lei, ao contrário da legislação do estado do Texas, não contém limitação explícita alguma baseada no conteúdo da conduta proibida. Mas mesmo assim, é evidente que o alegado interesse do Governo na protecção da “integridade física” de uma bandeira de propriedade privada, com o objecto de preservar a condição da bandeira como símbolo da Nação e determinados ideais nacionais, está relacionado com a questão da liberdade de expressão e a sua supressão. A mera destruição ou desfiguração da manifestação física de um símbolo não menospreza, ou dalgum modo afecta, o símbolo em si mesmo. O Governo só considera prejudicado o seu interesse quando o trato a que um indivíduo submete a bandeira transmite a outros uma mensagem que é incompatível com os ideais que lhe são associados. A precisão da linguagem utilizada na enumeração das proibições que estabelece a Lei corrobora a preocupação do Congresso pelo impacto comunicativo que possa ter a destruição de uma bandeira, já que todos e cada um dos termos especificados – com a possível excepção de “queimar” – conotam inequivocamente um trato irrespeitoso à bandeira e parecem indicar que o foco de atenção está posto naqueles actos susceptíveis de prejudicarem o valor simbólico da bandeira, além de que a isenção explícita à eliminação de bandeiras “deteriorada[s] ou suja[s]”, protege determinados actos associados tradicionalmente ao respeito patriótico à bandeira. Portanto, esta Lei padece do mesmo defeito fundamental que a Lei do estado do Texas, e a restrição que impõe à liberdade de expressão não pode “encontrar justificação sem fazer referência ao conteúdo do acto regulado,” (Boos c. Barry). Portanto, deve submeter-se a “o mais minucioso exame” (*Id.*, em 321), e, pelas razões expostas em Johnson, *supra* (em 413-415), o interesse do Governo não pode justificar a violação dos direitos consagrados na Primeira Emenda. Esta decisão não se reexaminará à vista da recente identificação por parte do Congresso de um suposto “consenso nacional” que favoreceria a proibição da queima da bandeira, já que qualquer sugestão no sentido de que o interesse do Governo na supressão de um modo de expressão goza de uma maior autoridade na medida em que aumente a oposição popular a este, é de todo alheia ao consagrado na Primeira Emenda. Ainda que a injúria à bandeira – do mesmo modo que a utilização de epítetos étnicos e religiosos virulentos, os actos incivis de repúdio ao serviço militar obrigatório e as caricaturas insidiosas – se revela profundamente ofensiva para muitas pessoas, o Governo não pode proibir a expressão de uma ideia pelo simples facto de a sociedade a encontrar ofensiva ou desagradável. (Páginas 313-319).

Processo nº 89-1433, 731 Suplemento Federal 1123; Processo nº 89-1434, 731 Suplemento Federal. 415, ratificados.

O Magistrado BRENNAN expressou o parecer da Sala, ao qual se somaram os Magistrados MARSHALL, BLACKMUN, SCALIA, e KENNEDY. O Magistrado STEVENS declarou voto vencido, ao qual se somaram o Presidente do Tribunal, Magistrado REHNQUIST, e os Magistrados WHITE e O'CONNOR, *infra*, pág. 319.

### Nota de rodapé \*

Junto com o processo nº 89-1434, United States c. Haggerty et al., mediante recurso de apelação contra a resolução do Tribunal Federal de 1ª Instância do Distrito Oeste de Washington.

O Procurador-Geral do Estado Starr representou os Estados Unidos, com a assistência, conforme consta do resumo do recurso de apelação, de Dennis, Ajudante do Ministro da Justiça, de Roberts, Ajudante do Procurador-Geral do Estado, e de Michael R. Lazerwitz.

William M. Kunstler representou os apelados em ambos os processos, com a assistência em ambos os processos, conforme consta do resumo do recurso de apelação, de Ronald L. Kuby, David D. Cole, Nina Kraut, e Kevin Peck. Charles S. Hamilton III, por nomeação do Tribunal, apresentou um resumo no processo nº 89-1434 por parte do apelado Strong.

As exposições dos *amici curiae*<sup>3</sup> que sugeriam a revogação da sentença, foram apresentadas por parte do Senado dos Estados Unidos por Michael Davidson, Ken U. Benjamin, Jr., e Morgan J. Frankel; por parte do Senador Joseph R. Biden, Jr., por Kenneth S. Geller, Andrew J. Pincus, e Roy T. Englert, Jr.; por parte do Governador Mario M. Cuomo por Evan A. Davis; e por parte da Southeastern Legal Foundation, Inc., por Robert L. Barr, Jr., e G. Stephen Parker.

As exposições dos *amici curiae* que sugeriam a ratificação da sentença, foram apresentadas por parte da American Civil Liberties Union et al. por Charles Fried, Kathleen M. Sullivan. Norman Dorsen, e Steven R. Shapiro; por parte da Association of Art Museum Directors et al. por James C. Goodale; por parte da National Association for the Advancement of Colored People por Charles E. Carter; por parte da People for the American Way et al. por Timothy B. Dyk, Glen D. Nager, e Elliot M. Minberg; e por parte de Jasper Johns et al. por Robert G. Sugarman e Gloria C. Phares.

As exposições dos *amici curiae* foram apresentadas por parte do Presidente da Câmara de Representantes dos Estados Unidos e os Chefes do Grupos Parlamentares por Steven R. Ross, Charles Tiefer, Michael L. Murray, Janina Jaruzelski, e Robert Michael Long; e por parte da American Bar Association por Stanley Chauvin, Jr., Randolph W. Thrower, e Robert B. McKay.

### **O Magistrado BRENNAN expressou o parecer da Sala:**

Nestes recursos acumulados, analisamos se o processamento dos apelados, por terem queimado uma bandeira dos Estados Unidos infringindo a Lei para a Protecção da Bandeira de 1989, é compatível com a Primeira Emenda. Ao aplicarem a nossa recente decisão no processo Texas c. Johnson (1989), os Tribunais de Distrito estimaram que a Lei não pode aplicar-se constitucionalmente aos apelados. Ratificamos a sentença.

## **FUNDAMENTOS**

### **I**

No processo nº 89-1433, o Ministério Público acusou os apelados de terem infringido a Lei para a Protecção da Bandeira de 1989 [103 Stat. 777, artigo 700 do título 18 do Código Penal dos Estados Unidos (1988 ed. e Suplemento I)], ao deitarem fogo deliberadamente a várias bandeiras dos Estados Unidos nas escadarias do Capitólio dos Estados Unidos durante um acto de protesto contra diversos aspectos da política nacional e exterior do Governo. No processo nº 89-1434, o Ministério Público acusou outros apelados de terem infringido a Lei ao deitarem fogo deliberadamente a uma bandeira dos Estados Unidos em Seattle durante um acto de protesto contra a aprovação da própria Lei. Em ambos os processos, os respectivos apelados solicitaram a rejeição da acusação de queima da bandeira baseando-se em que a Lei, tanto na redacção como na aplicação, vulnera os direitos consagrados na Primeira Emenda. O Tribunal Federal de 1ª Instância do Distrito Oeste de Washington [731 Suplemento Federal 415 (1990)], assim como o Tribunal Federal de 1ª Instância do Distrito de Colúmbia [731 Suplemento Federal 1123 (1990)], baseando-se na sentença Johnson, *supra*, consideraram inconstitucional a Lei aplicada aos apelados e rejeitaram as acusações.<sup>1</sup> O Ministério Público recorreu das duas decisões directamente perante este Tribunal a teor do disposto na alínea (d) do artigo 700 do Título 18 do Código Penal dos Estados Unidos (1982 ed., Suplemento I).<sup>2</sup> Admitimos a trâmite o recurso e acumulámos os dois processos.

## II

No passado período de sessões decidimos, na sentença Johnson, que a lei do estado do Texas que tipificava como delito penal a injúria a objectos venerados, incluindo entre estes a bandeira dos Estados Unidos, era inconstitucional quando aplicada a um indivíduo que tivesse deitado fogo a uma bandeira durante uma manifestação política. A lei do estado do Texas estipulava que “[uma] pessoa comete um delito se intencionada ou deliberadamente injuria . . . [uma] bandeira nacional,” onde “injuriar” tem o significado de “desfigurar, danificar, ou maltratar fisicamente de um modo que o autor sabe que ofenderá gravemente a pessoa ou pessoas susceptíveis de presenciarem ou descobrirem a sua acção.” [Artigo 42.09 do Código Penal do Texas Anotado 42.09 (1989)]. Estimáramos em primeiro lugar, que a queima de uma bandeira por parte de Johnson era uma «conduta “o suficientemente imbuída de elementos de carácter comunicativo” como para envolver a Primeira Emenda.» [491 U.S., em 406 (omite-se a citação)]. A seguir considerámos e rejeitámos o argumento do Ministério Público de que, conforme o estabelecido na sentença *United States c. O’Brien*, [391 U.S. 367 (1968)], deveríamos aplicar o critério interpretativo com o que tínhamos revisto as regulamentações do Governo sobre condutas com elementos tanto expressivos como não expressivos e em que “o interesse do governo não está relacionado com a supressão da liberdade de expressão.” (*Id.*, em 377). Argumentámos que o interesse alegado pelo Ministério Público “na preservação da bandeira como símbolo da nação e da unidade nacional” era um interesse «relacionado “com a supressão da liberdade de expressão” na acepção da sentença *O’Brien*», dado que o Ministério Público unicamente mostra uma preocupação pela protecção do significado simbólico da bandeira «quando o trato a que um indivíduo submete a bandeira transmite alguma mensagem.» (Johnson, *supra*, em 410). Portanto, submetemos a lei a «o mais minucioso exame» [491 U.S., em 412, citando *Boos c. Barry*, 485 U.S. 312, 321 (1988)], e concluímos que os interesses alegados pelo Ministério Público não podiam justificar a violação dos direitos do manifestante recolhidos na Primeira Emenda.

Com posterioridade à decisão que adoptámos na sentença Johnson, o Congresso aprovou a Lei para a Protecção da Bandeira de 1989.<sup>3</sup> A Lei estipula, na parte pertinente ao caso que nos ocupa, que:

«(a)(1) Quem deliberadamente mutilar, desfigurar, enxovalhar fisicamente, queimar, arrastar pelo chão ou solo, ou pisar qualquer bandeira dos Estados Unidos incorrerá na pena de multa conforme o estabelecido no presente Título ou na pena de prisão por tempo não superior a um ano, ou ambas.

«(2) O disposto na presente alínea não implica a proibição de qualquer conduta consistente na eliminação de uma bandeira que se encontre deteriorada ou suja.

«(b) No presente artigo, o termo “bandeira dos Estados Unidos” designa qualquer bandeira dos Estados Unidos, ou parte dela, de qualquer material ou tamanho, na sua forma habitual.» [Artigo 700 do Título 18 do Código Penal dos Estados Unidos (1988 ed., Suplemento I)].

O Governo admite, como é de seu dever, que nestes processos que nos ocupam a queima da bandeira por parte dos apelados constituiu um acto de expressão [resumo do recurso de apelação dos Estados Unidos 28; veja-se Johnson, 491 U.S., em 405-406], mas convida-nos a reconsiderar a nossa rejeição na sentença Johnson da pretensão de a queima de uma bandeira como meio de expressão – do mesmo modo que as obscenidades ou as “palavras injuriosas” – não gozar da plena protecção da Primeira Emenda [Cf. Chaplinsky c. New Hampshire, 315 U.S. 568, 572 (1942)], coisa que nos recusamos a fazer.<sup>4</sup> Resta por resolver unicamente a questão de se a Lei para a Protecção da Bandeira é o suficientemente diferente da lei do estado do Texas como para poder ser aplicada constitucionalmente na proibição do acto de expressão utilizado pelos apelados.

O Governo sustenta que a Lei para a Protecção da Bandeira é constitucional porque, ao contrário da lei estatal objecto da sentença Johnson, esta Lei não pretende regular uma conduta baseando-se no conteúdo da mensagem expressa. O Governo alega um interesse pela “protecção da integridade física da bandeira em qualquer circunstância” com o objecto de salvaguardar a identidade da bandeira “como símbolo excepcional e genuíno da Nação.” [Resumo do recurso de apelação dos Estados Unidos 28, 29]. A Lei proíbe aquelas condutas (à excepção da eliminação) que danifiquem ou maltratem a bandeira, sem tomar em consideração o motivo do autor, a intencionalidade da sua mensagem, ou os prováveis efeitos da sua conduta nas pessoas que presenciarem a sua acção. Pelo contrário, a lei do estado do Texas proíbe expressamente tão só aqueles actos de ultraje físico à bandeira “que o autor sabe que causarão uma grave ofensa” às pessoas que presenciarem o acto, e a anterior lei federal proibia unicamente aqueles actos de ultraje que “manifestam desprezo” pela bandeira.

Ainda que a Lei para a Protecção da Bandeira não contenha limitação explícita alguma baseada no conteúdo da conduta proibida, não há lugar a dúvidas de que o alegado interesse do Governo está «relacionado “com a supressão da liberdade de expressão,”» (491 U.S., em 410), e tem a ver com o conteúdo de tal expressão. O interesse do Governo pela protecção da “integridade física” de uma bandeira

de propriedade privada<sup>5</sup> descansa sobre a estimável necessidade de preservar a condição da bandeira como símbolo da nossa Nação e de determinados ideais nacionais. Mas a mera destruição ou desfiguração de uma manifestação física particular do símbolo, sem mais nem menos, não menospreza ou afecta de algum modo o símbolo em si mesmo. Por exemplo, a destruição de uma bandeira na intimidade da nossa cave não ameaçaria o reconhecido significado da bandeira. Em vez disso, a aspiração do Governo a preservar a bandeira como símbolo de determinados ideais nacionais unicamente se considera afectada “quando o trato a que se submete a bandeira transmite [uma] mensagem” aos demais que é incompatível com aqueles ideais. <sup>6</sup> *Ibid.*

Além disso, a linguagem precisa utilizada na enumeração das proibições da Lei corrobora o interesse do Congresso pelo impacto comunicativo da destruição da bandeira. A Lei tipifica como delito penal a conduta de quem “deliberadamente mutilar, desfigurar, enxovalhar fisicamente, queimar, arrastar pelo chão ou solo, ou pisar qualquer bandeira.” [Parágrafo 1, alínea (a), artigo 700 do Título 18 do Código Penal dos Estados Unidos (1988 ed., Suplemento I)]. Todos e cada um dos termos especificados – com a possível excepção de “queimar” – conotam inequivocamente um trato irrespeitoso à bandeira e parecem indicar uma atenção centrada naqueles actos susceptíveis de prejudicarem o valor simbólico da bandeira.<sup>7</sup> E a isenção explícita que faz em 700(a)(2) da eliminação de bandeiras “deterioradas ou sujas”, protege determinados actos associados tradicionalmente ao respeito patriótico à bandeira. <sup>8</sup>

Tal como já explicámos na sentença Johnson, *supra*, (em 416-417): “[S]e considerássemos que um Estado pode proibir a queima da bandeira sempre que seja susceptível de pôr em perigo o seu papel simbólico, mas permiti-la sempre que fomente esse papel – como por exemplo, quando uma pessoa queima cerimoniosamente uma bandeira suja – estaríamos . . . a permitir que o Estado pudesse “determinar o que é ortodoxo” ao dizer-nos que unicamente podemos queimar a bandeira para transmitir as nossas atitudes para ela e os seus referentes se não pusermos em perigo o seu papel como representação da Nação e da unidade nacional.” Se bem que o Congresso formule a Lei para a Protecção da Bandeira de 1989 nuns termos em certo modo mais amplos que a lei estatal do Texas objecto de debate na sentença Johnson, mesmo assim a Lei continua a padecer do mesmo defeito fundamental: suprime a liberdade de expressão devido à preocupação pelo seu provável impacto comunicativo. Apesar do maior alcance da Lei, a restrição da liberdade de expressão não se pode “justificar sem referência ao conteúdo do acto regulado.” [Boos, 485 U.S., em 320 (omite-se a ênfase) (omite-se a citação); veja-se Spence c. Washington, 418 U.S. 405, 414, nn. 8, 9 (1974)] (O interesse do Ministério Público em proteger o valor

simbólico da bandeira encontra-se directamente relacionado com a supressão da liberdade de expressão e portanto o precedente estabelecido na sentença *O'Brien* não é de aplicação mesmo naquela parte em que a lei afirmava “simplesmente . . . que nada pode acrescentar-se ou sobrepor-se à bandeira dos Estados Unidos”). Portanto, a Lei deve submeter-se a “o mais minucioso exame,” *Boos, supra* (em 321), e, pelas razões expostas em *Johnson* [491 U.S., em 413-415], o interesse do governo não pode justificar a violação dos direitos consagrados na Primeira Emenda. Recusamos o convite realizado pelo Governo para reexaminarmos esta conclusão à vista da recente identificação por parte do Congresso de um suposto “consenso nacional” que favoreceria a proibição da queima da bandeira. [Resumo do recurso de apelação dos Estados Unidos 27]. Mesmo que assumíssemos a existência de tal consenso, toda sugestão de que o interesse do Governo na supressão de um modo de expressão goza de uma maior autoridade na medida em que aumente a oposição popular a este é de todo alheia ao consagrado na Primeira Emenda.

### III

“A unidade Nacional como fim que os funcionários devem fomentar mediante a persuasão e o exemplo não se põe em questão.” [Sentença *Johnson, supra*, em 418, citando a sentença *West Virginia Board of Education c. Barnette*, 319 U.S. 624, 640 (1943)]. O Governo pode criar símbolos nacionais, promovê-los, e animar a que se lhes renda o devido respeito,<sup>9</sup> mas a Lei para a Protecção da Bandeira de 1989 vai para além disso, ao proibir penalmente um acto de expressão pelo possível impacto comunicativo que este possa vir a ter.

Estamos conscientes de que a injúria à bandeira é um acto profundamente ofensivo para muitas pessoas. Mas poderia dizer-se o mesmo de, por exemplo, a utilização de epítetos étnicos e religiosos virulentos [veja-se o processo *Terminiello c. Chicago*, 337 U.S. 1 (1949)], os actos incivis de repúdio ao serviço militar obrigatório [veja-se o processo *Cohen c. California*, 403 U.S. 15 (1971)] e as caricaturas insidiosas [veja-se o processo *Hustler Magazine, Inc. c. Falwell*, 485 U.S. 46 (1988)]. “Se existe um princípio básico subjacente à Primeira Emenda, é que o Governo não pode proibir a expressão de uma ideia pelo simples facto de a sociedade a encontrar ofensiva ou desagradável em si mesma.” [Sentença *Johnson, supra*, em 414]. Castigar a injúria à bandeira debilita a própria essência da liberdade que faz com que este emblema seja tão venerado e tão digno de veneração.



## DECISÃO

Por tudo quanto antecede, as sentenças dos Tribunais de Distrito são ratificadas.

Sentença ratificada.

Obiter dicta

### Notas de rodapé

[Nota de rodapé 1] Além disso, os apelados de Seattle foram acusados de terem causado premeditadamente danos em propriedades federais, infringindo os artigos 1361 e 1362 do Título 18 do Código Penal dos Estados Unidos. Este cargo pendente de resolução perante o Tribunal de Distrito e a presente decisão não afecta de maneira nenhuma a sua constitucionalidade. [Veja-se nº 5, *infra*.]

[Nota de rodapé 2] “(1) Pode-se apresentar directamente perante o Supremo Tribunal dos Estados Unidos recurso de apelação contra qualquer sentença definitiva ou provisória, providência ou despacho ditado por um Tribunal Federal de 1ª Instância em que se decidisse sobre a constitucionalidade conforme a alínea (a).

“(2) O Supremo Tribunal aceitará a trâmite o recurso, se não tivesse decidido previamente sobre esse mesmo assunto, e dar-lhe-á a máxima prioridade possível no registo de causas pendentes.” [Alínea d) do artigo 700 do Título 18 do Código Penal dos Estados Unidos (1988 ed., Suplemento D)].

[Nota de rodapé 3] Esta Lei substitui a lei federal sobre queima de bandeiras que vigorava até essa altura, e que o Congresso considerou que poderia ser declarada inconstitucional à vista da sentença Johnson. Anteriormente a isto, a alínea a) do artigo 700 do Título 18 do Código Penal dos Estados Unidos proibia “manifestar deliberadamente desprezo à bandeira dos Estados Unidos mutilando-a, desfigurando-a, enxovalhando-a, queimando-a, ou pisando-a em público.”

[Nota de rodapé 4] O assunto aqui tratado refere-se especificamente à expressão de ideias de carácter indiscutivelmente político e não é este o lugar para emitir a nossa opinião sobre a validade da legislação que regula a exploração comercial da imagem da bandeira dos Estados Unidos. [Veja-se *Texas c. Johnson*, 491 U.S. 397, 415-416, n. 10 (1989); cf. *Halter c. Nebraska*, 205 U.S. 34 (1907)]

[Nota de rodapé 5] A presente decisão não afecta o alcance das medidas especiais que o Governo possa adoptar para salvaguardar o seu interesse na protecção de bandeiras de titularidade pública. [Veja-se *Spence c. Washington*, 418 U.S. 405, 408-409 (1974): cf. *Johnson, supra*, em 412-413, n. 8]

[Nota de rodapé 6] Para além da associação da bandeira com determinados ideais, a certo nível irredutível a bandeira constituiu um símbolo emblemático da Nação como entidade soberana. No resumo do recurso de apelação do Governo afirma-se que este tem um legítimo interesse, não relacionado com a questão da expressão, na salvaguarda deste “aspecto legal eminentemente prático da bandeira, como um facto de soberania.” [Resumo do recurso de apelação do Presidente da Câmara de Representantes dos Estados Unidos e dos Chefes dos Grupos Parlamentares em *Amici Curiae* 25]. Este interesse tem fundas raízes históricas: “Se bem que o papel simbólico da bandeira se encontre actualmente completamente consolidado, a bandeira foi um facto importante de soberania antes de ter sido utilizada com uma finalidade simbólica por patriotas e demais. Quando os fundadores da nação determinaram pela primeira vez adoptar uma bandeira nacional, a sua intenção era que cumprisse umas funções específicas relacionadas com a nossa condição de nação soberana.” *Id.*, em 9: veja-se *id.*, em 5 (apontando «a “função histórica” da bandeira para tais objectivos de soberania como marca “da nossa presença nas escolas, edifícios públicos, navios de guerra e aviões”») (omite-se a citação).

Se bem que reconheçamos o legítimo interesse que assiste ao Governo na preservação da função da bandeira como “facto de soberania,” não podemos ver em que medida hoje em dia este interesse possa justificar qualquer legislação que regule condutas que impediriam esta função fulcral do mesmo modo em que poderia fazê-lo um anúncio comercial ou outra apropriação similar da imagem da bandeira dos Estados Unidos. Os *Amici Curiae* não explicam, nem podem explicar, de que maneira uma lei que tipifica como delito penal a conduta de quem deliberadamente queimar, mutilar, ou enxovalhar qualquer bandeira estado-unidense, pode promover o alegado interesse em manter a associação entre a bandeira e a Nação. A queima de uma bandeira não interfere em modo algum com esta associação; de facto, a mensagem daquele que queima a bandeira depende em parte da capacidade do espectador de estabelecer precisamente esta associação.

[Nota de rodapé 7] Por exemplo, “enxovalhar” define-se como “sujar; corromper a pureza ou perfeição de; despojar da castidade; profanar; difamar, desonrar.” Webster’s Third New International Dictionary 592 (1976). “pisar” define-se como “calcar pesadamente com o pé até magoar, esmagar ou ferir; causar mágoa ou destruição: ter uma atitude de desdém ou desprezo.” *Id.*, em 2425.

[Nota de rodapé 8] A Lei também não proíbe hastear a bandeira durante uma tormenta ou qualquer outro comportamento que ameace a integridade física da bandeira, se bem é certo que é pouco provável que isto transmita de um modo indirecto falta de respeito.

[Nota de rodapé 9] Veja-se, por exemplo, artigos 173-177 do Título 36 do Código Penal dos Estados Unidos (onde se indica o modo como deve exhibir-se a bandeira).

**Declaração de voto vencido do Magistrado STEVENS, ao qual se somaram o Presidente do Tribunal, o Magistrado WHITE e o Magistrado O'CONNOR.**

As argumentações do Tribunal acabam onde a análise da questão propriamente dita deveria começar. É evidente que “o Governo não pode proibir a expressão de uma ideia pelo simples facto de a sociedade a encontrar ofensiva ou desagradável.” [Páginas precedentes]. Nenhum de nós questiona essa proposição. Mas, de igual modo, encontra-se fortemente assentado que determinados métodos de expressão podem proibir-se se (a) a proibição está amparada num legítimo interesse social que não está relacionado com a supressão das ideias que o indivíduo deseja expressar; (b) a proibição não entra em conflito com a liberdade do indivíduo de expressar aquelas ideias por outros meios; e (c) o interesse em permitir ao indivíduo uma completa liberdade de escolha entre métodos de expressão alternativos é menos importante que o interesse social em amparar a proibição.

Contrariamente à posição adoptada pela defesa dos acusados por terem queimado a bandeira no processo Texas c. Johnson, [491 U.S. 397 (1989)], admite-se agora que o Governo Federal tem um interesse legítimo na protecção do valor simbólico da bandeira estado-unidense. Obviamente, esse valor não pode medir-se ou descrever-se com toda a precisão. Pelo menos tem estas duas componentes: em momentos de crise nacional, inspira e motiva no cidadão médio a realização de sacrifícios pessoais para atingir objectivos sociais de absoluta importância; em qualquer época, ajuda-nos a lembrar a importância primordial de perseguir os ideais que caracterizam a nossa sociedade.

A primeira questão que deveria considerar este Tribunal é se o interesse na preservação do valor deste símbolo guarda ou não relação com a supressão das ideias que os que queimam a bandeira tentam expressar. Na minha opinião a resposta depende, pelo menos em parte, de em que consistem essas ideias. Aquele que queima uma bandeira poderia ter em mente diversas intenções. Pode ser que apenas deseje transmitir ódio, desprezo, ou simplesmente uma hostilidade dirigida aos Estados Unidos. Poderia ser este o caso se a bandeira fosse queimada por um inimigo em tempos de guerra. Também pode ser que o que pretenda transmitir sejam as suas profundas convicções pessoais sobre determinado tema, mediante a provocação intencionada do uso da força contra ele. Deste modo, ele quer-nos dizer que “o meu desacordo com determinadas políticas é tão forte que estou disposto a sofrer danos físicos (e se calhar a prisão) para chamar a atenção sobre os meus pontos de vista.” Esta segunda possibilidade descreve aparentemente a

conduta dos acusados nestes processos. Como no caso dos manifestantes que expressavam a sua oposição à nossa intervenção no Vietname queimando as suas cadernetas militares – pelo que se lhes impuseram penas –, a sua conduta é compatível com um sentimento de afecto por este país e um respeito pelos ideais que simboliza a bandeira. Existe pelo menos uma possibilidade mais: que o que queime uma bandeira pretenda realizar uma acusação contra a integridade do povo americano que não concorda com ele. Ao queimar a encarnação do compromisso colectivo dos EUA com a liberdade e a igualdade, o autor acusa a maioria de ter abandonado esse compromisso e que o constante respeito mostrado pela bandeira não é mais que pura hipocrisia. Esta acusação pode fazer-se mesmo se o que queima a bandeira ama a sua pátria e persegue fervorosamente os ideais que o país afirma honrar.

A ideia expressa através de um determinado acto de queima da bandeira depende necessariamente do contexto histórico e político em que se desenvolve. Na década de sessenta talvez servisse para expressar a oposição à política nacional a respeito do Vietname, ou pelo menos ao serviço militar obrigatório. No processo *Texas c. Johnson*, parece ser que expressava a oposição ao programa do Partido Republicano. Nos processos que nos ocupam, os apelados explicaram que expressava a sua oposição à discriminação racial, às políticas que negligenciavam os indigentes e, evidentemente, às disposições legais que proibiam a queima da bandeira. Em qualquer destes exemplos, os manifestantes talvez o que quisessem dizer é que a sua própria posição é a única fiel à liberdade e à igualdade, e além disso acusar os seus concidadãos de indiferença hipócrita – ou mesmo de renúncia egoísta – aos ideais que se supõe que representa a bandeira. Portanto, as ideias expressas mediante a queima da bandeira são diversas e com frequência ambíguas.

Porém, o legítimo interesse do Governo na preservação do valor simbólico da bandeira é basicamente o mesmo independentemente de qual ideia ou ideias possam ter estado na raiz que motivou um determinado acto de queima de bandeira. Como já expliquei na minha declaração de voto vencido na sentença *Johnson* [491 U.S., em 436-439], a bandeira simboliza de forma inigualável as ideias de liberdade, igualdade e tolerância, ideias que os estado-unidenses temos defendido e debatido apaixonadamente ao longo da nossa história. A bandeira encarna o espírito do nosso compromisso nacional com esses ideais. A mensagem assim transmitida não se situa por cima das nossas discrepâncias, excepto no sentido de que essas discrepâncias sejam contempladas como interpretações concorrentes de ideais compartilhados. Não julga políticas concretas, excepto no sentido de estas inspirarem respeito quando forem iluminadas pelo espírito da liberdade e a igualdade. Para o mundo, a bandeira representa a nossa promessa de que continuaremos a nos esforçar por alcançar esses ideais. Para nós, a bandeira lembra-nos ao mesmo

tempo que a luta pela liberdade e a igualdade é incessante, e que o nosso dever de mostrar tolerância e guardar respeito por todos os nossos concidadãos abrange aqueles que não concordam connosco; de facto, mesmo aqueles cujas ideias são desagradáveis ou ofensivas.

Por conseguinte, o Governo poderia – na verdade, deveria – proteger o valor simbólico da bandeira sem tomar em consideração o conteúdo específico da conduta daqueles que a queimam. Nos processos que nos ocupam a acusação não depende do móbil do protesto dos inculpados. Além disso, fica igualmente claro que a proibição não entra em colisão com a liberdade do indivíduo para expressar a suas ideias por outros meios. Se calhar é certo que esses outros meios de expressão não sejam tão efectivos à hora de chamar a atenção sobre as suas ideias, mas isso não representa uma razão suficiente que justifique a imunidade da queima da bandeira. Provavelmente uma exibição gigantesca de fogos-de-artifício ou um desfile de modelos nus num parque público ainda poderiam atrair mais a atenção sobre uma mensagem polémica, mas apesar disso tais métodos de expressão se encontram sujeitos a regulação.

Em consequência, estes processos reduzem-se a uma questão de conceitos. Que é o que prevalece? O interesse indubitavelmente importante em permitir a cada indivíduo a escolha do modo de expressão para as suas ideias que estime mais oportuno e eficaz ou o interesse social na preservação do valor simbólico da bandeira? Esta questão, por sua vez, implica três conceitos diferentes: (1) A importância do interesse individual na selecção dos meios de expressão preferidos; (2) a importância do símbolo nacional; e (3) a questão de se a tolerância com a queima da bandeira reforçará ou debilitará esse valor. Os pareceres expressos no processo *Texas c. Johnson* demonstram que juízes razoáveis podem divergir a respeito de cada um destes conceitos.

O interesse individual é sem lugar a dúvidas um assunto de grande relevância. Na verdade, é um dos componentes críticos da ideia de liberdade que a própria bandeira pretende simbolizar. Além disso, alicerça no interesse em estar atentos perante a necessidade de uma resposta solícita a vozes que doutro modo poderiam não ser ouvidas. A liberdade de expressão protegida pela Primeira Emenda ampara não só a liberdade de transmitir determinadas ideias, mas também o direito a transmiti-las de modo eficaz. Contudo, esse direito não é absoluto: o valor comunicativo da colocação de uma bomba que atingisse em cheio o Capitólio não dá direito à protecção da Primeira Emenda.

Certamente a queima de uma bandeira não é comparável a incendiar um edifício público e, partindo do suposto de que o manifestante esteja a queimar uma bandeira da sua propriedade, ele não causará danos físicos a outras pessoas ou propriedades. O impacto é puramente simbólico e é evidente que

algumas pessoas reflexivas crêem que esse impacto, longe de depreciar o valor do símbolo, na realidade reforçará o seu significado. Com todos os devidos respeito, discordo. De facto, o que se me revela particularmente doloroso destes processos é aquilo que considero como o dano que já se tem feito ao símbolo como resultado da decisão deste Tribunal de estampar o seu selo de aprovação sobre o acto de queima da bandeira. O que antes era uma expressão espectacular de protesto, constitui hoje em dia um acto um tanto banal. No mercado de ideias actual, a queima pública de uma caderneta militar do Vietname provavelmente é um acto menos provocativo que acender um cigarro. Talvez num futuro próximo a queima da bandeira produza uma reacção similar. Há com certeza uma relação directa entre o valor comunicativo do acto de queima da bandeira e o valor simbólico do objecto que se queima.

Actualmente, o valor simbólico da bandeira dos Estados Unidos não é o mesmo que foi outrora. Os acontecimentos dos últimos três anos alteraram a imagem do país aos olhos de muitos estado-unidenses, e alguns têm agora dificuldades para entender a mensagem que a bandeira transmitia aos seus pais e avós, quer fossem estado-unidenses de nascimento, quer tivessem nascido no estrangeiro, nacionalizando-se posteriormente. Além disso, a integridade do símbolo tem-se visto comprometida por aqueles dirigentes que parecem defender a veneração obrigatória da bandeira mesmo por parte de indivíduos a que ofende, ou que parecem utilizar o símbolo dos desígnios nacionais como um subterfúgio para disputas partidárias com fins deliberados. E, como já sugeri, o valor remanescente do símbolo depois da decisão deste tribunal no processo Texas c. Johnson, com toda a certeza, não é o mesmo hoje que era há um ano.

Tendo em conta todas estas considerações, mais o facto de o Tribunal não estar hoje a fazer nada além de confirmar de novo o que já tinha decidido anteriormente, talvez o mais apropriado fosse submeter-se ao juízo da maioria e simplesmente aplicar a doutrina jurídica do *stare decisis*<sup>4</sup> aos processos que nos ocupam. Porém, actuando desse modo não reflectiria honestamente a minha opinião meditada a respeito da relativa importância do conflito de interesses que está em jogo. Estou convencido de que as considerações identificadas no meu parecer na sentença Texas c. Johnson são igualmente de notável importância nos presentes processos.

Por tudo quanto antecede, e com os devidos respeito, fico vencido.

<sup>1</sup> À exceção do Estado da Luisiana, que se rege pelo direito romano-germânico.

<sup>2</sup> O Congresso não poderá aprovar leis que tornem oficial uma religião, ou que proibam o livre exercício de qualquer culto religioso; que restrinjam a liberdade de expressão ou de imprensa; ou o direito dos cidadãos a se reunirem pacificamente e a dirigirem petições ao Estado para a reparação das injustiças.

<sup>3</sup> Terceiro que, com o consentimento escrito das partes, ou autorização do juiz, pode, numa questão que afecta o interesse público, juntar o seu parecer aos autos do processo, declarando como ele acha que deve ser decidida a matéria.

(Nota do Tradutor)

<sup>4</sup> Regra do precedente, segundo a qual o tribunal deve decidir um caso do mesmo modo que foram decididos outros casos idênticos. (Nota do Tradutor)

## BIBLIOGRAFIA E DOCUMENTAÇÃO

- Alcaraz Varó, E. *El inglés jurídico. Textos y documentos*. Ariel, 1994. Barcelona.
- Alcaraz Varó, E. et al. *El inglés jurídico norteamericano*. Ariel, 2001. Barcelona.
- Alcaraz Varó, E e Hughes, B. *Diccionario de términos jurídicos*. Ariel, 1997. Barcelona.
- Anderson, B. *Imagined Communities*. Verso, 1983. Londres.
- Aulet Barros, J.L. *Jueces, política y justicia en Inglaterra y España*. Cedecs, 1998. Barcelona.
- Bastida, Xacobe. *La nación española y el nacionalismo constitucional*. Ariel, 1998. Barcelona.
- Billig, Michael *Banal Nationalism*. Sage Publications, 1997. London.
- Black, H. *Black's Law Dictionary, 6<sup>th</sup> ed.* West Publishing Co, 1979. Saint Paul, Minnesota.
- Borja Albi, A. *El texto jurídico inglés y su traducción al español*. Ariel, 2000. Barcelona.
- Burke, J. *Jowitt's Dictionary of Law, 2<sup>nd</sup> ed.* Sweet & Maxwell Ltd., 1977. Londres.
- Cabanillas de las Cuevas, G. e Hoague, E. *Diccionario jurídico inglés-español*, 1996. Buenos Aires.
- Gomez de Liaño, F. *Diccionario Jurídico*. Forum, 1991. Oviedo.
- Mello, Maria Chaves de *Dicionário jurídico inglês-português português-inglês*. Pergaminho, 1994. Lisboa.
- Noronha, Durval de *Dicionário jurídico inglês-português português-inglês*. Observador Legal Editora Ltda., 1994. São Paulo.
- Séroussi, R. *Introducción al derecho inglés y norteamericano*. Ariel, 1998. Barcelona.
- Smith, Anthony D. *A identidade nacional*. Gradiva, 1997. Lisboa.
- Valle Muñoz, José Manuel et al. *Código Penal y leyes penales especiales*. Aranzadi, 1998. Navarra.
- VV.AA. *Código Penal*. Almedina, 1988. Coimbra.
- VV.AA. *Diccionario de Términos Jurídicos en cuatro idiomas. Español, alemán, inglés, francés*. Civitas, 1995. Madrid.



## **SÍTIOS NA INTERNET**

<http://us-history.com>

<http://www.cgpj.es>

<http://www.findlaw.com>

<http://www.jurinform.pt>

<http://www.supremecourts.gov>

<http://www.tribunalconstitucional.es>

<http://www.uscourts.gov>

**Próximas publicações:**

*Breves anotações sobre a relação Galiza-Portugal na Banda Desenhada -*

Kike Benlloch.

A presente edição de

**A Sentença Eichman: a Liberdade de Expressão é mais que uma Bandeira**

é distribuída pela **GZe-ditora**,

projecto editorial electrónico da

Associação Galega da Língua (**AGAL**),

inserido no **Portal Galego da Língua**.

<http://www.agal-gz.org>

**Títulos publicados:**

*O Dia das Letras no sistema literário galego*

*A euro-região económica de Galiza, Norte de Portugal*

*Conclusions do Fórum da língua*

*A guerra santa, e petroleira, de Bush filho*

*Declaração da Independência dos Estados Unidos*

*Cantares Vaqueiros*

*Temporada das Letras*